

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11030/001.598/90-80

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.831

RECURSO Nº 101.492 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1988

RECORRENTE - COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em PASSO FUNDO - RS
R.C.G.

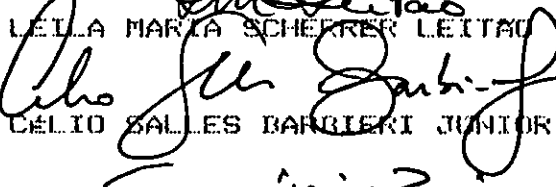
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada a omissão
de receita deve a mesma ser tributada nos
termos do artigo 386 do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Salas das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LELLA MARIA SCHEERER LEITAÓ - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARRIARI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM 28 JUL 1994
SESSÃO DE: 28 JUL 1994


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

RECURSO Nº: 101.492

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

RECORRENTE: COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada, com referência aos exercícios de 1986 a 1988, face a apuração de omissão de receita.

Inconformada, apresentou sua impugnação que, após apreciação da autoridade monocrática, foi julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação, da qual transcrevemos parte:

"6. Examinando o processo verifica-se, preliminarmente, que inexistem razões capazes de justificar a realização da perícia requerida, pois os fatos descritos no Auto de Infração são suficientes e esclarecedores, não carecendo de informações adicionais para aperfeiçoá-lo. O mesmo preenche as condições necessárias para a peticionária tomar conhecimento da exigência em toda a sua plenitude, oportunizando-a, inclusive, a preparar a respectiva defesa."

.....

"6.2 Assim sendo, o indeferimento da perícia, nos termos do despacho exarado pela autoridade preparadora à fl. 97, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não merece reparos, pois, realmente, a mesma é prescindível para o deslinde do feito.

7. No mérito, constata-se que a impugnação apresentada pela peticionária diz respeito, na sua essência, tão somente ao exercício de 1988. Configura-se, desse modo, a situação de não terem sido apresentadas pela insurgente quaisquer razões para sobrestar a exigência, no tocante ao exercício de 1986, período-base de 01/01/85 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

31/12/85. Com efeito, a petição apresentada às fls. 87/91, está basicamente alicerçada na alegação de que o Fisco, pelo fato da empresa ter optado pelo regime do lucro presumido (Formulário III), não poderia socorrer-se da escrituração contábil existente para a apuração de omissão de receitas, com base no critério de fluxo de caixa, na qual a exigência está embasada."

.....

"9. No exercício de 1986, a omissão de receitas na importância de Cr\$ 368.924.322,00 (item 1, fl. 81), foi apurada simplesmente pela comparação dos rendimentos indicados na Declaração de Rendimentos - Formulário III - Lucro Presumido - Quadro 10, linha 14, item 23 (fl. 04-verso), com o somatório das receitas consignadas nos livros Fiscais (Livro Registro de Saídas de Mercadorias e do Livro de Apuração do ICMS), relativas às vendas de mercadorias (Receita Operacional) e das receitas provenientes de aplicações financeiras (correção monetária pré-fixada e receitas de juros e de descontos obtidos) que constituíram as chamadas Receitas não Operacional."

.....

"11. No tocante ao exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, no qual foi apurada uma omissão de receitas na importância de Cz\$ 13.939.057,92 (item 2, fls. 82/83), a impugnação não ataca de forma objetiva os valores que constituíram o chamado "Demonstrativo do Fluxo de Caixa" (fls. 82/83), mas cingiu-se, tão somente, aos aspectos de que a autoridade lançadora não poderia extrair informações de escrituração contábil existente, para apurar a referenciada omissão de receitas. Porém, a posição esposada pela insurgente é débil, pois o Fisco, repisando, pode utilizar qualquer meio de prova para aferir os dados contidos nas declarações de rendimentos.

12. Com efeito, a opção pelo lucro presumido dispensa a manutenção da escrita contábil, sem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

no entanto, vedar que a empresa continue mantendo-a para registrar suas operações. No caso de mantê-la e para que a mesma seja considerada consistente, a escrituração deve observar os princípios contábeis geralmente aceitos para os registros dos atos e fatos administrativos, além do dever de elaborar as demonstrações financeiras ao término do exercício social. No caso, a insurgente mantinha sua escrituração contábil, interrompendo-a, no entanto, no período-base compreendido entre 01/01/87 a 31/12/87. No período-base seguinte voltou a realizá-la, tendo procedido balanço de abertura em 02/01/88. Muito embora a insurgente reitere que a contabilidade tenha sido pela mesma desprezada, por ser imprestável, verifica-se que a situação não é bem essa, pois as demonstrações financeiras, como corolário da escrituração contábil das operações dos exercícios sociais, foram efetuadas e reconhecidas pelos dirigentes da empresa e o próprio contabilista, relativamente aos balanços encerrados em 31/12/85, 31/12/86 e 31/12/88, como se pode observar, respectivamente, às fls. 21/23, 38/40 e 53/57. Nesse particular, ressalte-se que, realmente, a escrituração contábil não foi realizada no período de 01/01/87 a 31/12/87, sendo, no entanto, reiniciada a partir de 02/01/88, tendo sido, na ocasião, efetuado balanço de abertura, na mesma data (fl. 43). Por isso, a insurgente abandonou a escrituração contábil nos anos em que foi realizada, não pelo fato de conter imperfeições ou vícios insanáveis, mas simplesmente pela razão de ter optado por um regime de tributação - Lucro Presumido - que a dispensa. Por essa razão, a assertiva da reclamante de que a contabilidade é imprestável fica prejudicada, acrescida, ainda, pelo fato de não constar nos autos de que a referenciada escrituração deva ser abandonada por conter vícios insanáveis."

.....

"14. Por essa razão, a forma utilizada pelo Fisco para detectar omissão de receitas não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

desvirtuou o regime simplificado. Nesse sentido, o "Demonstrativo do Fluxo de Caixa" (fls. 82 e 83) é um mero mecanismo de apuração da existência ou não de omissão de receitas e o mesmo revela se os gastos necessários às atividades desenvolvidas são compatíveis com a receita bruta operacional declarada. No caso, verifica-se justamente que o total dos recursos gerados, no montante de Cr\$ 26.239.716,96, em confronto com o total dos dispêndios, na importância de Cr\$ 40.178.774,88, é inferior, em Cr\$ 13.939.057,92. Ora, essa parcela representa o montante de receitas omitidas de cujo valor a reclamante deveria provar a origem dos recursos utilizados, sob pena da referida diferença ser levada à tributação por injustificada, como efetivamente o foi. Porém, a insurgente, objetivamente, não o fez. Limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito da utilização da escrita contábil, sem ater-se especificamente às rubricas e valores que compuseram o já citado demonstrativo."

.....

"16. Da mesma forma, não são procedentes as alegações da contestante assentadas no item "II - Inviabilidade do Levantamento pela Forma Efetuada" (fls. 89/91), embasadas no pressuposto de que "a forma e conteúdo do levantamento praticado é incompatível com as normas técnicas e legais aplicáveis ao caso em tela", uma vez que, contrariamente ao seu entendimento, o procedimento adotado pelo Fisco, na apuração da omissão de receitas no caso, é compreensível, lógico e factível à luz da legislação pertinente à tributação simplificada pelo regime do lucro presumido."

"16.3 - De outro lado, contrariamente ao alegado pela insurgente, os demonstrativos citados indicam com clareza e objetividade quais as rubricas e valores que os compuseram, não sendo, por isso, confusos e contruïdos com dados aleatórios. Os mesmos proporcionam condições para a contestante inteirar-se perfeitamente de como a omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

receitas foi apurada, cabendo-lhe, tão somente, embora não o tenha feito, esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados. Por isso, a metodologia utilizada pela autoridade lançadora, na auditoria fiscal, na qual foi apurada omissão de receitas, preenche todas as condições de clareza e objetividade, oportunizando à contestante inteirar-se e identificar os itens e importâncias que compuseram os já referenciados demonstrativos. Por esses motivos, são insubsistentes as alegações da reclamante no sentido de que estão ausentes no feito provas materiais que fundamentem o lançamento, pois as mesmas estão perfeitamente identificadas no feito."

Cientificada da decisão em 20/08/91, recorre a este Conselho em 10/09/91, argumentando em resumo:

a) que houve cerceamento do direito de defesa, face ao indeferimento da perícia requerida;

b) que a decisão foi arbitrária e parcial, pois louvou-se somente na convicção da fiscalização, a qual, aliás, tomou como base dados irreais e discordantes do possuído pela Recorrente;

c) que, no mérito, a sua opção pela tributação pelo lucro presumido, não pode ser alterada pela fiscalização;

d) que não pode prevalecer a alegação de que o fisco pode se utilizar de qualquer meio de prova em seus levantamentos, devendo o critério utilizado ser coerente e técnico, além de viável;

e) que a apuração foi feita por meios contraditórios, com a mistura de contas de natureza diversa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

f) que se deve ter em mente que o ônus da prova cabe, essencialmente, à fiscalização;

g) que, de acordo com diversos tributaristas, conforme cita, não se pode usar o princípio de presunção de legitimidade;

h) que os elementos trazidos ao processo pela fiscalização não se constituem em provas capazes de conduzirem ao entendimento de irregularidade;

i) que deve ser feita restrição ao uso da presunção, quando a mesma afronta os princípios constitucionais, salientando que o fisco não pode valer-se de dados que entenda ser-lhe favorável, desprezando os demais;

j) que os dados trazidos pelo contribuinte são contraditória aos apresentados no Auto, sendo necessário o estabelecimento da realidade.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente, antes de atacar o mérito, levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da perícia requerida.

Do exame das peças vindas à colação, vemos que a Recorrente não tem razão em seu pleito.

No processo constam, por cópia, o Livro Diário da empresa, lista de fornecedores etc., todos trazidos pela própria Recorrente, não havendo porque se realizar qualquer perícia, eis que tal providência se resumiria a, novamente, verificar os documentos e livros já apresentados e constantes destes autos.

Se houvesse outros documentos a apresentar, deveria a Recorrente dar notícia dos mesmos ou apontar erros e omissões, eventualmente cometidos, quando da elaboração dos referidos documentos.

Entretanto, nada fez, limitando-se a alegar possíveis diferenças e, em assim sendo, rejeito a preliminar levantada.

)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.598/90-80

ACÓRDÃO Nº: 104-10.831

No mérito, melhor sorte não socorre a Recorrente.

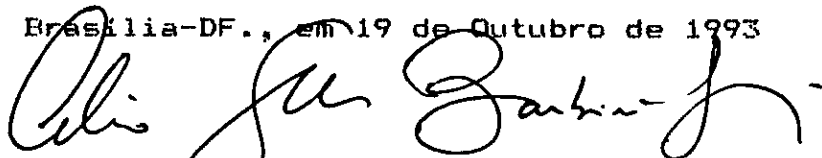
Em suas razões recursais, o contribuinte se limita a alegar erros e falta de critério na apuração feita pela fiscalização, sem contudo apresentar, com clareza, onde tais defeitos estariam localizados.

Dizer que o exame dos elementos juntados aos autos não consubstanciam provas é, ao meu ver, um tanto temerário, porquanto tais documentos e informações foram fornecidos pela própria Recorrente.

Se dados levantados estivessem equivocados, caberia a Recorrente demonstrar os erros cometidos, através de documentação hábil e idônea, providencia esta que tenta imputar à fiscalização, o que seria ilógico, haja vista que o lançamento foi baseado nas informações prestadas pela Recorrente e presumivelmente verdadeiros.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993



CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR